



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16857/13

Objeto: Licitação Tomada de Preços nº 010/2013  
Interessado: Secretaria de Planejamento de João Pessoa - SEPLAN  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

***Ementa. Administração Direta Municipal. Secretaria de Planejamento de João Pessoa. Licitação. Tomada de Preços 10/2013. Contrato 051/2013.. Construção de galpão de triagem de reciclagem de lixo padrão PAC II, no Planalto Boa Esperança – Valentina, em João Pessoa. Procedimento já examinado por esta Corte de Contas (Acórdão AC1 TC 1506/2014). Perda de Objeto. Devolução do processo à repartição de origem.***

RESOLUÇÃO RC1 TC 00225/2014

### RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Preços nº 10/2013, seguida do Contrato 051/2013, objetivando Construção de galpão de triagem de reciclagem de lixo padrão PAC II, no Planalto Boa Esperança – Valentina, em João Pessoa, cujo valor correspondeu a R\$ 545.118,35 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos), realizada pela ***Secretaria de Planejamento de João Pessoa***.

No bojo do Relatório de análise de defesa a Auditoria apontou que o presente procedimento licitatório já foi objeto de exame por esta Corte de Contas (Acórdão AC1 TC 1506/2014) e concluiu sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante da constatação de que o procedimento licitatório em debate já foi examinado por esta Egrégia 1ª Câmara, tendo inclusive sido julgado regular, sou porque se determine a devolução do presente álbum processual à Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa em face da evidente perda de objeto, uma vez que inexistente procedimento a ser examinado.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 16857/13, ***DECIDE***:

Art. 1º - Determinar a devolução do presente álbum processual à Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa em face da evidente perda de objeto, uma vez que inexistente procedimento a ser examinado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16857/13

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente:

Representante do Ministério Público